

**ATUALIZAÇÕES INTERNET – CC MAXILETRA – 32ED – JUNHO -
2026**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026

Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e nacional, estaduais, distrital e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no parágrafo único do art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais:

I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV – exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V – apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI – examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII – prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX – VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

► Art. 89-A acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho, a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 2º...

...

XXI – ...;

...

XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;

XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.

► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 4º...

...

V – ...

...

u) ...;

...

v) reparcelamento do solo;

► Alínea v acrescida pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.06.2026

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art.

100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Art. 16-A acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota e substituir nota sobre numeração	DOU_12.06.2026 EXTRA A

Art. 6º-J. Fica autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura das operações nas linhas de financiamento disponibilizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, de que trata o art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, conforme estabelecido no estatuto do FGO.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre a alocação dos recursos, os critérios de elegibilidade dos beneficiários e as operações de crédito que poderão ser passíveis de garantia com recursos do FGO.

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar as operações de financiamento de que trata este artigo poderão requerer a garantia do FGO, conforme estabelecido no estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada a 50% (cinquenta por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira, conforme estabelecido no estatuto do Fundo.

► Art. 6º-J acrescido pela MP nº 1.366, de 12-6-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertido em lei.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D a 6º-F.